



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005734-31.2014.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante ADEMIR ALVES LINDO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0005734-31.2014.8.26.0457

APELANTE: ADEMIR ALVES LINDO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20927

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Pedido para atualização de saldo remanescente entre a propositura da ação até o depósito do valor pleiteado na vestibular e aplicação do Tema 677 do STJ - Feito que já foi extinto pelo pagamento - Decisão contra a qual não se insurgiu o apelante - Preclusão que se operou - Segunda sentença que não deverá produzir efeitos em virtude de não ter havido anulação da primeira. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de apelação interposto pelo credor às fls. 448/461 contra a sentença de fls. 440/443 que negou aplicação da nova tese fixada no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça e julgou extinta a execução, nos termos do art. 485, inc. VI, cc 771, ambos do Código de Processo Civil.

Insurge-se o exequente pleiteando, em síntese, pela anulação da sentença. Diz que há saldo devedor em aberto, uma vez que o depósito foi realizado dez meses após a apresentação dos seus cálculos, sem qualquer atualização, e que deve haver a imediata aplicação do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de atualizar-se o débito até efetivo pagamento e disponibilização.

Não houve recolhimento do preparo, em razão de ter sido concedido o diferimento das custas (fl. 33).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 470/485).

É O RELATÓRIO.

Pelo que se tem dos autos, às fls. 130/139 já constava sentença de extinção em virtude de ter havido a satisfação do crédito (artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil/1973). Foi expresso o magistrado ao contar daquela sentença que "***Em suma, nenhum reparo comporta pretensão creditícia do impugnado, razão pela qual rejeito presente impugnação e, diante do depósito noticiado fls. 51, julgo extinta execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.***".

O credor não se insurgiu contra aquele pronunciamento judicial. Houve interposição de recurso apenas pelo devedor, julgado por acórdão de fls. 204/214. A extinção pelo pagamento foi mantida.

Ora, em virtude de o processo já se encontrar com sentença declaratória de extinção, outra não poderia ter sido proferida.

Após a baixa dos autos à Primeira Instância, as pendências que sobejaram eram somente quanto ao levantamento dos valores depositados por quem de direito, a apuração e recolhimento de eventuais custas e, oportunamente, o arquivamento dos autos.

Portanto, o pedido de eventual diferença ou mesmo de aplicação do Tema 677 do STJ encontra-se precluso. Não pode o processo que já se encontra definitivamente extinto retomar a marcha processual para discussões sobre supostos valores pendentes, notadamente para aplicação de uma tese que sequer existia quando da prolação daquela sentença..

Essa derradeira sentença, ora impugnada, não deve produzir efeitos, uma vez que a primeira não foi anulada.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

Tendo em conta o resultado do presente recurso, aplicável na hipótese o disposto no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil, razão pela qual ficam majorados para 12% do valor do débito atualizado, os honorários fixados anteriormente na sentença.

EDUARDO VELHO

Relator